



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 119/2002

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o cadastro de instrutores de escolinhas, clubes esportivos e centros culturais e recreativos, para o exercício das atividades com menores de 16 (dezesseis) anos no âmbito do Estado”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o cadastro de instrutores de escolinhas, clubes esportivos e centros culturais e recreativos, para o exercício das atividades com menores de 16 (dezeses) anos no âmbito do Estado.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito dos Conselhos Municipais Tutelares da Criança e do Adolescente o cadastro de instrutores de escolinhas, clubes esportivos e centros culturais e recreativos.

Art. 2º Para exercerem suas atividades com menores de 16 (dezeses) anos, em qualquer parte do território estadual, ficam os instrutores de escolinhas, clubes esportivos e centros culturais e recreativos obrigados a se cadastrarem no Conselho Tutelar do respectivo município.

§ 1º Ao se cadastrar no Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município onde irá exercer as suas atividades, o instrutor receberá uma autorização provisória, com validade de 06 (seis) meses.

§ 2º Para receber a autorização provisória para o exercício da atividade, o instrutor deverá ser aprovado em entrevista de avaliação psicológica, social e de capacitação profissional, a ser aplicada por servidores do Conselho Municipal Tutelar.

§ 3º Após o período probatório, se o instrutor não infringir o regulamento de conduta para o exercício da atividade, o Conselho Tutelar expedirá a licença definitiva, através de uma carteira de registro, contendo todos os dados do instrutor.

§ 3º A carteira de registro do instrutor deverá ser renovada anualmente.

Art. 3º Os Conselhos Municipais Tutelares da Criança e do Adolescente poderão cobrar uma taxa dos instrutores para cobrir as despesas de cadastro e de emissão das carteiras de registro.

Art. 4º Cabe aos Conselhos Municipais Tutelares da Criança e do Adolescente fiscalizar as atividades dos instrutores de que trata esta Lei, para o cumprimento de suas disposições de seu regulamento.

Art. 5º Cabe aos Conselhos Municipais Tutelares da Criança e do Adolescente, em conjunto, baixar o regulamento de conduta dos instrutores de que trata esta Lei, estabelecendo, entre outras, as exigências para a renovação anual da licença.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de julho de 2002,

Deputado Natanael Silva  
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.